

I

Metade do acrescimo da receita total de todas as linhas, resultante do augmento de tarifas concedido pelas portarias de 12 de abril de 1920, e de 21 de janeiro de 1921, continúa a ter por fim a melhoria de vencimentos e salarios do pessoal da Réde de Viação Paraná-Santa Catharina, destinando-se a outra metade, sob a denominação de taxas addicionaes, á aquisição do material de tracção e de transporte e á execução dos melhoramentos a que se refere a clausula VI.

II

Continuam em vigor o quadro de pessoal e tabella de vencimentos a que se refere a condição 3, da portaria de 21 de janeiro de 1921, da qual são mantidas as letras a, c e f; ficando desobrigada a companhia de fazer a restituição das importancias com que as taxas addicionaes contribuirẽem para as taxas fixas a que allude a condição 3ª da mesma portaria.

Paragrapho unico. A condição 21ª da mencionada portaria fica incorporada ás observações do quadro do pessoal e tabella de vencimentos, approvada por portaria da mesma data.

III

As taxas addicionaes continuarão a ser cobradas de acôrdo com as seguintes porcentagens sobre as bases approvadas pela dita portaria de 21 de janeiro de 1921:

Passageiros	9 %
Encommendas	14 %
Madeiras	23 %
Tabellas 4-A e 4-B	9 %
Tabellas 16 e 16-C	20 %
Tabella 17	20 %
Tabellas 10 e 10-A	34 %
Outras unidades	9 %

6972 Sabbado 15

IV

Os fretes das madeiras ficam sujeitos ao accrescimento de 3 % por dinheiro, na razão inversa da taxa cambial, applicando-se para o respectivo calculo as normas em vigor na rede Paraná-Santa Catharina.

Parágrafo unico. Este accrescimento entrará em vigor desde a data de annunciação; ficando, desde então, sem efeito as contribuições das taxas adicionais concedidas á companhia pela portaria de 5 de setembro de 1922.

V

As passagens e fretes da rede, excluidas as respectivas taxas adicionais e os fretes relativos ás madeiras de que tratam as clausulas III e IV, ficam sujeitas a uma nova taxa adicional de 10 %, cujo producto será destinado ao pagamento das despesas com a conclusão dos trabalhos de construccão do ramal do Paranapanema até Ourinhos, a partir da data da assignatura do contracto e, successivamente, a reemissão da assignatura das importancias por esta gastas naquella construccão até á mesma data; devendo esta nova taxa entrar em applicação trinta dias depois de annunciada, e vigorar até o completo reembolso da União.

Parágrafo unico. Os trabalhos executados e não pagos anteriormente ao presente contracto terão o seu pagamento regulado pelas clausulas III, IV e V do contracto de 6 de julho de 1917.

VI

A companhia obriga-se:

- a) a adquirir o seguinte material rodante e de tracção:
 - 8 locomotivas;
 - 4 carros dormitorios;
 - 2 carros de passageiros de 1ª classe;
 - 2 carros de passageiros de 2ª classe;
 - 2 carros mixtos de 1ª e 2ª classes;
 - 2 carros para o serviço exclusivo do correio;
 - 2 carros para o serviço e bagagem;
 - 2 carros para animaes;
 - 20 vagões fechados.
- b) a executar os seguintes melhoramentos:

1. substituir os trilhos em 191 kilometros de via ferrée no trecho de Ponta Grossa a Itararé, na linha Itararé-Uruguaçu, por outros com o peso de 25 kilos por metro corrente;

2. construir desvios de cruzamento nos pontos mais convenientes da mesma linha de accordo com a fiscalização e mediante aprovação do inspector federal das Estradas;

3. adquirir e instalar tres britadores nas mesmas condições dos desvios de cruzamento;

4. fazer o lastramento e executar outras obras julgadas necessarias pela fiscalização na mesma linha, com exclusão do lastramento e outras obras, que devem ser feitas por conta do custeio, na conformidade dos avisos mencionados na clausula IX, assim como de outros actos posteriores até a presente data;

5. instalar officinas e machinismos em Mafra, na linha de S. Francisco.

c) a concluir os trabalhos de construccão do ramal do Paranapanema, a que se refere o contracto celebrado em virtude do decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917.

VII

A acquisição do material rodante especificado na clausula precedente não desobriga a companhia de fornecer o mais que for indispensavel para a regularidade do trafego, somente, porém, depois de adquirido o de que trata a mesma clausula e provada a sua insufficiencia; podendo o Governo, neste caso, autorizar novo emprestimo, além do referido na clausula X, ou exigir o dito fornecimento nos termos das clausulas 32 e 66 do contracto de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Parágrafo unico. Todo o material rodante adquirido pela companhia obedecerá ás especificações e tipos já adoptados nas linhas da rede, sendo provido de freio a vacuo e de engate automatico; devendo a companhia fornecer á Inspectoria Federal das Estradas os desenhos e especificações dos referidos tipos.

VIII

Além dos melhoramentos especificados na letra b da clausula VI, serão também executados pela companhia os de 21 de janeiro de 1924, na proporção do excedente do producto das taxas adicionais sobre a importancia necessaria aos

encargos financeiros do emprestimo a que se refere a clausula X deste contracto; tendo em consideração a urgencia da mesma melhoramento, de accordo com a fiscalização e a juizo do inspector Federal das Estradas, segundo os projectos e organogramas previamente approvados pelo Governo.

Parágrafo unico. Poderão também ser applicadas á execucao destes melhoramentos, ou de outros que o Governo determinar, as sobras, por ventura verificadas, dos emprestimos, a que se refere a clausula X do contracto, applicando-se nos de mais urgencia, a juizo do Governo, o saldo das taxas adicionais existente na agencia do Banco do Brasil, em Curitiba, depois de liquidadas as despesas relativas á acquisição de material e ás obras já iniciadas, por conta das mesmas taxas.

IX

A companhia continua obrigada a executar, por conta de custeio das linhas garantidas, ou do capital da Estrada de Ferro do Paraná, as obras já autorizadas pelo Governo e constantes:

a) dos avisos ns. 271, 171/V2, 175/V2, 117/V2, 127/V2, 155/V2, respectivamente, de 27 de dezembro de 1917, 14 e 16 de agosto de 1912, 17 e 23 de junho de 1919, 14 de agosto de 1919, e ns. 1, 2 e 50, de 26 de fevereiro de 1920, todos referentes á linha do Itararé-Uruguaçu;

b) do aviso n. 266/V2, de 22 de dezembro de 1917, referente á linha de S. Francisco;

c) do aviso n. 413, e decretos ns. 13.313 e 14.051, respectivamente, de 6 de maio de 1916, 4 de dezembro de 1918 e 10 de fevereiro de 1920, referentes á Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1.º Os supracitados avisos e decretos serão publicados, com annexo, ao contracto a ser lavrado de accordo com estas clausulas.

§ 2.º Todos estes melhoramentos e, hem assim, quaisquer outros autorizados pelo Governo até a data do contracto que for lavrado de accordo com estas clausulas, serão executados pela companhia no prazo de tres annos, a contar da data do registro do mesmo contracto pelo Tribunal do Contas.

X

A companhia poderá, afim de cumprir nos prazos indicados, as obrigações definidas neste contracto contrahir um ou mais emprestimos, com ou sem garantia especial das taxas adicionais de que trata a clausula III, para a acquisição do material rodante e execucao dos melhoramentos a que se refere a clausula VI; sendo, em todo caso, os respectivos encargos financeiros custeados pelo producto daquellas taxas, arrecadadas nas linhas da concessão e na estrada de ferro arrendada.

§ 1.º As condições financeiras dos emprestimos, a que se refere esta clausula, serão previamente submettidas á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Os productos dos emprestimos serão recolhidos ao Banco do Brasil, ou á sua agencia em Curitiba, e somente retirados á medida das necessidades do seu emprego, comprovadas perante a Inspectoria Federal das Estradas, que autorizará promptamente a entrega á companhia das quantias justificadas, por antecipaço ou já despendidas; não sendo, todavia, permitido, no primeiro caso, novo adiantamento, antes de comprovada a applicação de dois terços, pelo menos, do anteriormente concedido.

§ 3.º O producto das taxas adicionais será pela companhia recolhido ao dito banco ou agencia, até o ultimo dia útil do segundo mez subsequente ao da respectiva cobrança, mediante guia da Inspectoria Federal das Estradas, na qual se especificarão separadamente as sommas arrecadadas nas linhas garantidas e na estrada de ferro arrendada.

§ 4.º Por occasião das tomadas de contas semestreaes apurar-se-ha definitivamente a importancia do alludido producto, que figurará nas actas das linhas garantidas e da estrada do ferro arrendada. Será, porém, considerado como receita extraordinaria e não figurará na receita geral das linhas garantidas, nem da estrada de ferro arrendada, para os effectos do balanço dos respectivos resultados financeiros, não influndno, por conseguinte, nos saldos das primeiras, nem sendo computado para o calculo do preço de arrendamento fixado na clausula 64 do contracto de consolidação, na parte referente á segunda.

§ 5.º Os juros pagos pelo Banco, quer sobre o deposito do producto dos emprestimos, quer sobre as importancias das taxas adicionais, serão accrescidos áquelle deposito e ás ditas importancias.

XI

Para conclusão do ramal do Paranapanema, é também permitido á companhia contrahir, a todo tempo, um ou mais emprestimos, com ou sem garantia especial da nova taxa, a que

se refere a clausula V, e nos mesmos termos e condições da clausula precedente e seus parágraphos.

§ 1.ª A companhia depositará mensalmente, no Banco do Brasil, conjuntamente com as taxas adicionais, mas, em conta separada, o producto da nova taxa, a qual, assim como o producto dos empréstimos, só poderá ser levantado mediante apreensão dos certificados expedidos pela Inspectoria Federal das Estradas, ou com prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.ª O reembolso do Governo, a que se refere a clausula V, só começará a ser feito depois de liquidadas todas as despesas realizadas na construção do ramal, tanto com os trabalhos e obras, como com a requisição de materiais e a substituição dos trilhos referida na clausula XX.

XII

A percepção das taxas adicionais, a que se refere a clausula III, cessará logo que hajam sido concluídos os melhoramentos e adquirido o material, a que as mesmas são destinadas: ficando as bases das tarifas, porém, sujeitas à revisão trienal, nos termos da segunda parte do parágrafo primeiro da clausula 34 do contracto de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Parapho unico. Não deverá, em todo caso, tal percepção, salvo autorização do Governo, exceder ao prazo de dez annos, para completa amortização do emprestimo de que trata a clausula X.

XIII

Serão consideradas despesas de custeio, nas estradas do concessão e arrendada, além das especificadas, respectivamente, nas clausulas 44 e 78 do mencionado contracto de consolidação, as contribuições a que legalmente se acha obrigada a companhia para a Caixa de Aposentadorias e Pensões, e as do indenizações devidas por accidentes de trabalho ou premios dos correspondentes seguros.

Parapho unico. Na vigencia das taxas adicionais nenhuma despesa de obras novas, excepto as de que trata a clausula IX deste contracto, poderá correr por conta de custeio, salvo autorização especial do Governo e a juizo exclusivo deste.

XIV

As despesas feitas por conta das respectivas taxas adicionais com a aquisição do material rodante e de tracção e melhoramentos da Estrada do Ferro do Paraná, não figurarão na conta de capital, de que trata a letra b da clausula 78 do contracto de consolidação, nem exoneram a companhia da obrigação de despendir, no prazo marcado na clausula 68 do mesmo contracto até a importancia de £ 2.500.000 na aquisição de material e melhoramentos nelle previstos.

XV

A importancia já despendida ou que vier a ser, por conta das taxas adicionais, em obras de conclusão da construção da linha de S. Francisco, referidas na letra b da condição 5ª da portaria de 24 de janeiro de 1921, para o trecho de Hansa a Porto União, será convertida em oro, na forma do parágrafo unico da clausula 42 do contracto de consolidação, e somada á importancia de £ 3.270.371, para os effectos do disposto no § 3º da clausula 51 do mesmo contracto.

XVI

Os trabalhos de construção do ramal do Paranapanema não poderão ser interrompidos e proseguirão sempre de modo a concluir-se annualmente um trecho nunca inferior a 20 kilometros, ficando a companhia sujeita á multa de duzentos mil réis por dia de excesso do prazo de 365 dias, a partir da data em que deveria ficar concluido cada trecho correspondente áquella extensão minima, contado o primeiro prazo de 365 dias um mez depois de registrado o contracto a ser lavrado de accordo com estas clausulas.

§ 1.ª Interrompidos os trabalhos por mais de noventa dias, terá o Governo o direito de concluí-los por sua conta, lançando mão do producto da taxa adicional de 10 % e dos respectivos depositos existentes no Banco do Brasil, sem responsabilidade alguma pelo que a companhia estiver devendo a terceiros, depois de lhe haverem sido feitos pelo Governo todos os pagamentos devidos por serviços e obras executados até a data da suspensão dos trabalhos.

§ 2.ª A caução do presente contracto, na parte referente á conclusão do ramal do Paranapanema, será constituída nos mesmos termos da que se acha estabelecida na clausula XIII do decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917.

§ 3.ª A companhia continuará responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis mezes e pelas do arte, tanto correntes como especiaes, durante o de um anno, ambos os prazos contados da data da medição final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessarios, a juizo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importancia das despesas descontada da caução.

§ 4.ª Findos os prazos de responsabilidade a que se refere o parapho anterior e verificada a perfeita conservação das obras, a juizo do Governo, serão restituídas as retenções de 5 % sobre as folhas da medição, referentes aos trechos recebidos definitivamente. A caução inicial, a que se refere o § 2º desta clausula, só será restituída depois de concluido todo o ramal do Paranapanema e cessadas as responsabilidades pela boa execução das respectivas obras.

XVII

Nos termos da clausula V do contracto de 6 de julho de 1917, fica todo o ramal do Paranapanema (Jaguarahyva a Ourinhos) com todo o seu material fixo e rodante incorporado á Estrada de Ferro do Paraná, para todos os effectos do contracto de arrendamento, de 24 de janeiro de 1916.

Parapho unico. O capital garantido de £ 178.875, correspondente ao trecho do mesmo ramal de Jaguarahyva a São José, será deduzido do capital de £ 3.270.371, a que se refere o n. 3 da clausula 7 do contracto de consolidação.

XVIII

A incorporação do ramal do Paranapanema á Estrada de Ferro do Paraná, na forma indicada pelo final da primeira parte da clausula V do contracto de 6 de julho de 1917 e de accordo com a clausula precedente deste contracto, se fará por meio de um termo assignado pelos engenheiros chefes do 6º districto e da 8ª fiscalização e pelo representante da companhia, procedendo-se a um inventario circumstanciado de tudo quanto concernir ao dito ramal.

XIX

Sendo a incorporação a que se refere a clausula XVII deste contracto determinada pela falta de reembolso a que a companhia estava obrigada pelas clausulas IV e V do contracto de 6 de julho de 1917, das importancias despendidas pelo Governo na construção do ramal do Paranapanema, cessará aquella incorporação, voltando o mesmo ramal ao regimen do contracto de 24 de janeiro de 1916, desde que o reembolso seja concluido e indenizado o Governo de todas as despesas consequentes da incorporação, cessando, para todos os effectos, a dedução determinada no parapho unico da clausula XVII deste contracto.

XX

A substituição dos trilhos a que se refere o § 2º da clausula I do contracto de 6 de julho de 1917 será feita por conta da nova taxa adicional de 10 %, quando o Governo julgar conveniente, em prazo, porém, que não exceda de dois annos depois do entregue ao trafego o ramal em toda a sua extensão até Ourinhos, cabendo ao Governo dar aos antigos trilhos o destino que lhe convier.

XXI

Os resultados financeiros do ramal do Paranapanema serão accrescidos aos da Estrada de Ferro do Paraná, da qual passam a fazer parte integrante para todos os effectos do contracto de arrendamento do 24 de janeiro de 1916, enquanto subsistir a incorporação apurando-se os resultados communs do ramal e á linha de Itararé-Uruguay, ou a qualquer outra, da mesma forma que se procedo quanto aos resultados communs á estrada arrendada e á linha de Serrinha a Nova Restinga.

XXII

Os trilhos e seus accessorios, material rodante e de tracção para os trechos a concluir e melhoramentos a que se referem as clausulas VI e XX deste contracto serão pela companhia adquiridos por meio de concorrência approvada pelo Governo.

XXIII

Ficam marcados os seguintes prazos:
1.º de um anno, contado da aprovação do Governo da respectiva concorrência, para a companhia entregar ao tra-

levo o material de que trata a lettra a da clausula VI, sob pena do Governo proceder á immediata acquisição do referido material por conta dos depositos feitos para esse fim no Banco do Brasil;

2º, de seis mezes, a contar do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, para a companhia submeter á approvação do Governo os projectos e orçamentos dos melhoramentos indicados na lettra b da clausula VI, e o de dous annos, a contar da sua approvação, para a respectiva execução, ficando ella sujeita ás penas comminadas nas clausulas 53 e 83 do contracto de consolidação, se os não concluir nesse prazo.

§ 1º. Os prazos para apresentação dos projectos e orçamentos dos melhoramentos a que allude a clausula VIII, serão marcados por occasião de resolver-se a execução de cada um delles; e os da respectiva execução, quando esses projectos forem approvados, devendo a companhia, ao apresental-os, indicar logo os que julga para esse fim necessario.

§ 2º. Os projectos e orçamentos, apresentados pela companhia, serão considerados approvados se o Governo não se pronunciar a respeito dentro dos quatro mezes seguintes á respectiva entrega ao chefe do 6º Districto da Fiscalização, considerando-se igualmente approvados os prazos por aquella propostos, nos termos da ultima parte do paragrapho precedente, si o Governo não decidir o contrario nos 60 dias seguintes á sua apresentação.

§ 3º. No caso de não ficarem concluidas as obras nos respectivos prazos marcados nesta clausula, ou de serem indevidamente suspensas, poderá o Governo lançar mão, para a sua conclusão, do producto do emprestimo ou das sobras das taxas additionaes, em deposito no Banco do Brasil, não permitindo, se assim o entender, que se inicie a execução de outras obras sem ficarem promptas as já começadas que estejam suspensas, podendo a Inspectoria adiar até a sua completa conclusão o levantamento da importancia correspondente ás ditas obras.

XXIV

As despesas relativas ás obras e materiaes de que trata a clausula VI do presente contracto serão computadas pela sua importancia real mediante documentos acceitos pela Fiscalização; e as de conclusão do ramal do Paranapanema serão avaliadas de accordo com a tabella de preços approvada pelo Governo.

Paragrapho unico. A companhia providenciará para que haja completa separação entre aquellas e as de custeio normal, salvo quanto ás de direcção de conjuncto de todas as obras, as quaes serão repartidas proporcionalmente ás de melhoramentos e de custeio normal, sem que por esse motivo possam ser augmentadas as de administração, e direcção.

XXV

Qualquer material, substituido em consequencia dos melhoramentos executados, ficará pertencendo ao Governo, que lhe dará o destino que bem entender, ficando sob a responsabilidade da companhia devidamente guardado ou empilhado á margem da linha.

Paragrapho unico. Os trilhos retirados da linha de Ponta Grossa a Itararé, depois de inventariados, poderão ser empregados em desvios e outros serviços das linhas garantidas, mediante prévia autorização da fiscalização, que verificará o emprego dos ditos trilhos, tendo sempre presente a existencia dos que estiverem por empregar.

XXVI

O material rodante e de tracção adquirido por conta das taxas additionaes será repartido entre as linhas da rede, tanto arrendadas como garantidas, na proporção da receita do primeiro quinquennio de cada uma, contado do anno em que entrar em serviço o dito material.

XXVII

Continuam em inteiro vigor as clausulas do contracto de 24 de janeiro de 1916, approvadas pelo decreto n. 11.905, de 19 do mesmo mez e anno, e as condições da portaria de 21 de janeiro de 1921, que não foram explicita ou implicitamente revogadas pelas presentes clausulas ou pelas que acompanham o decreto n. 12.479, de 24 de maio de 1917.

XXVIII

O sello proporcional a que está sujeito o contracto deverá ser descontado nas folhas de medição ao mesmo tempo que as retenções a que se refere o § 2º da clausula XVI.

XXIX

O contracto que fôr lavrado de accôrdo com estas clausulas só será exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923. — *Francisco Sá,*
(1.981),